



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057768-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOCIEDADE AMIGOS DA URBANIZAÇÃO SERRA DOS CRISTAIS, é agravado SAUL ANUSIEWICZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09419

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2057768-10.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 14ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: SOCIEDADE AMIGOS URBANIZAÇÃO SERRA DOS CRISTAIS

AGRAVADO(A): SAUL ANUSIEWICZ

Ação de arbitramento de honorários. Patrono que renunciou. Contratos de honorários ad exitum. Ações com trânsito em julgado anterior à renúncia que demanda ação de cobrança. Ações com trânsito em julgado posteriores à renúncia que demandam ação de arbitramento, independentemente da existência de contrato de honorários escrito. Interesse de agir existente. Irrelevância da reserva de honorários em causas específicas. Fato que pode acerretar apenas em improcedência de parte do pedido, mas não gera litispendência. Prova pericial útil e necessária. Honorários que devem ser fixados com base nos trabalhos efetivamente prestados. Decisão mantida. **Recurso não provido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 2.523/2.542 e 2.567/2.571 proferida nos autos da ação de arbitramento de honorários advocatícios contratuais, ajuizada por SAUL ANUSIEWICZ contra SOCIEDADE AMIGOS DA URBANIZAÇÃO SERRA DOS CRISTAIS, que realizou o julgamento antecipado parcial do mérito da ação e, no capítulo aqui devolvido, afastou a preliminar de falta de interesse de agir e litispendência.

Recorre a parte requerida. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual, especialmente sobre os

contratos de honorários discutidos na ação. Defende ser clara a falta de interesse de agir do agravado, na medida em que não só o recorrido, mas o próprio juízo de origem entende que a premissa para solução da controvérsia é o artigo 22, da Lei nº 8.906/94. Pontua que a lei é clara no sentido que apenas haverá arbitramento judicial na falta de estipulação ou acordo, o que não é o caso dos autos, pois as partes estipularam contratos escritos regrando o pagamento de honorários contratuais. Colaciona precedente. Em relação à litispendência, assevera que o recorrido está renovando em ação autônoma pedidos já existentes nos processos originais. Aduz que dolosamente o agravado não mencionou na inicial que houve pedidos de reserva de valores e requerimento para sua manutenção como terceiro interessado nos autos originais, para pagamento dos seus honorários contratuais. Pugna pela concessão do efeito suspensivo. Postula o provimento do recurso.

Foi deferido efeito suspensivo às fls. 153/154.

Tempestivo, o recurso encontra-se devidamente preparado, merecendo ser processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de arbitramento de honorários advocatícios contratuais, ajuizada por SAUL ANUSIEWICZ contra SOCIEDADE AMIGOS DA URBANIZAÇÃO SERRA DOS CRISTAIS.

Pretende a parte agravante *“que seja reformada a decisão agravada para extinguir a ação com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, ante a falta de interesse de agir do agravado, reconhecendo-se também que em razão da litispendência, o feito também*

enseja sua extinção nos termos do artigo 485, inciso V do CPC” (fl. 16).

O recurso não merece ser provido.

Como bem definido pelo Juízo *a quo*, considerando a existência de contratos de honorários *ad exitum*, duas situações podem surgir, quais sejam:

- a) o direito do patrono ao recebimento dos honorários, sobre o proveito econômico de seu cliente, quando findos os serviços a serem prestados na demanda em que atuava (o que deve ser entendido por sentença transitada em julgado;

Neste caso, o proveito econômico para fins de pagamento de honorários contratuais deve ser o valor efetivamente recebido pelo seu cliente, o que, de fato, representa proveito econômico.

O advogado que celebra contrato de honorários *ad exitum* assume, inclusive, o risco de nada receber, seja pela improcedência da demanda, seja pela não localização de bens e valores do devedor; bem como assume o risco de receber valor diverso daquele que obteria em caso de cumprimento integral da sentença pelo devedor, em decorrência da celebração de acordo ou outra situação que ponha fim ao feito.

- a) o direito ao arbitramento de honorários pelos atos efetivamente praticados, quando a renúncia se dê antes do trânsito em julgado da sentença.

Nestes casos, devem ser analisados, o tempo despendido e zelo com o trabalho efetivamente prestado; não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

podendo o patrono exigir a integralidade o que fora pactuado por ocasião de sua contratação.

Portanto, existindo demandas que se enquadrem nesta situação, ainda que algumas das demandas eventualmente se enquadrem na hipótese de ação de cobrança e não de arbitramento de honorários, as atuações devem ser analisadas processo a processo; restando suficientemente demonstrado o interesse de agir da parte autora.

Também não há que se falar em litispendência. Eventual reserva de honorários contratuais em algumas execuções servira apenas como tese de defesa configuradora de extinção do direito da parte autora em relação à demanda específica na qual aceitou o pedido de reservas sem oposição do atual patrono, remanescendo outros feitos a serem analisados.

Portanto, bem decididas as questões preliminares na decisão recorrida, sendo útil e necessária a realização de prova pericial.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator